Boletim do Trabalho e Emprego

22

1.4 SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 55

N.º 22

P. 885-990

15 - JUNHO - 1988

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

espacnos/portarias:	Pág.
— José Machado de Almeida & C.a, L.da — Autorização de laboração contínua	887
- ANODIPOL - Anodização e Coloração de Alumínio de Pombal, L. da - Autorização de laboração contínua	887
ortarias de extensão:	
— PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo	888
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro	889
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	890
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	890
 Aviso para PE do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros 	890
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	89
onvenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outra 	89
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra	89

	Pag.
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial	894
— CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	895
- ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	897
 Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10/88) 	899

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

José Machado de Almeida & C.a, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A firma José Machado de Almeida & C.a, L.da, com sede e local de trabalho em São Martinho do Campo, do concelho de Santo Tirso, com actividade têxtil exportadora, requereu autorização para laborar continuamente na sua secção de fiação.

A requerente, que emprega à volta de um milhar de trabalhadores, atingiu no exercício passado um volume de vendas da ordem dos 4 411 963 000\$, dos quais 79 % foram para o mercado externo.

O acréscimo de procura do estrangeiro obrigou à realização de investimentos importantes nos sectores de tecelagem, acabamentos e confecção, os quais permitirão uma facturação superior a 7 milhões de contos em 1988, com 80% deste valor para o mercado externo.

Para esta meta ser correctamente atingida, evitando estrangulamentos entre os sectores produtivos, com perda de competitividade no mercado aberto em que a requerente actua, é necessário que o sector de fiação labore continuamente de modo que haja fio suficiente para abastecer a tecelagem, cujo tecido terá de estar à medida e necessidades do acabamento e da confecção, no aproveitamento integral da respectiva capacidade instalada.

Acresce que uma paragem ou interrupção da fiação requer mais duas horas para o sistema funcionar em pleno.

Finalmente, tem-se em atenção que o acréscimo de fio necessário não é rentável por qualquer investimento de expansão.

Uma vez que os trabalhadores envolvidos no regime requerido, à volta de cinco dezenas, deram o seu acordo por escrito, que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram no requerido qualquer inconveniente e não estando o mesmo vedado pelo instrumento da regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981), é, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, autorizada a firma José Machado de Almeida & C.ª, L.da, com sede e local de trabalho em São Martinho do Campo, concelho de Santo Tirso, a laborar continuamente na sua secção de fiação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

ANODIPOL — Anodização e Coloração de Alumínio de Pombal, L.^{da} — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

ANODIPOL — Anodização e Coloração de Alumínio de Pombal, L.^{da}, indústria de anodização e coloração de alumínio, com sede social e local de trabalho na Zona Industrial de Pombal, requereu autorização para laborar continuamente nos seus sectores de produção.

Fundamenta o seu pedido em razões técnicoeconómicas, pelo facto de a actividade industrial que prossegue, com as características tecnológicas de que se reveste, exigir, em termos de rentabilidade, uma laboração contínua, dado o consumo de fuelóleo para o aquecimento dos banhos (75 000 l/100 000 l, a temperaturas permanentes da ordem dos 100°C).

Verifica-se também que os serviços regionais do Ministério da Indústria e Energia (Delegação Regional de Coimbra), solicitados pela requerente a dar o seu parecer, não viram no pretendido inconveniente do ponto de vista técnico, o mesmo sucedendo com a Câmara Municipal de Pombal, após certificação de não haver quaisquer prejuízos para terceiros.

Por seu lado, os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho deram igualmente o seu parecer

favorável, tendo obtido dos trabalhadores envolvidos e interessados no regime ora requerido a sua concordância por escrito. Também o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para as indústrias metalúrgicas e metalomecânicas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981) não obstaculiza o regime horário de laboração contínua.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autori-

zada a firma ANODIPOL — Anodização e Coloração de Alumínio de Pombal, L.^{da}, com sede social e estabelecimento industrial na vila de Pombal, a laborar continuamente nos seus sectores produtivos.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 19 de Maio de 1988. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, foram publicados respectivamente, o CCT entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras e o CCT entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras.

Considerando que ficam apenas abrangidos pelas referidas convenções as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando que existem trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante;

Considerando a necessidade de alcançar, pelo menos, a uniformidade jus-laboral nas empresas filiadas na dita associação patronal;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1988, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante dos CCT celebrados entre a Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras e entre a mesma associação patronal e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1987, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, é tornada extensiva a todos os trabalhadores sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas nas supracitadas convenções que nos distritos de Coimbra, Leiria, Castelo Branco e Guarda e no concelho de Vila Nova de Ourém se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Fevereiro de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, foi publicado o CCT entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outra — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que não se acham filiados naquelas associações;

Considerando, por outro lado, a existência na zona centro do País de outras convenções colectivas de trabalho também susceptíveis de extensão;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, e ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outra e o SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo, e outra — Alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1987, são tornadas extensivas nos distritos de Beja, Évora, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Santarém, com

excepção do concelho de Vila Nova de Ourém, a todas as entidades patronais dos sectores económicos abrangidos (CAE 6311.0.0, 6312.0.0 e 6319.0.0) não inscritas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pela extensão determinada no número anterior as relações de trabalho respeitantes a empresas de *catering*, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.
- 3 Não são abrangidos pela mesma extensão os trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal.
- 4 As cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas não são objecto de extensão.

Artigo 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1988, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em três prestações mensais de idêntico montante.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 30 de Maio de 1988. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ACIC — Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o SIEC — Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu, com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e

Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria, a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação signatária e não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

1) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outor-

- gante, prossigam nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornarão a convenção extensiva a

todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária sem filiação sindical.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Lisboa e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações salariais mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1988.

A PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Lisboa às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e tra-

balhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não são objecto de extensão as relações de trabalho abrangidas por PE para o sector comercial exclusivamente grossista (armazenagem, importação ou exportação) e por portarias de regulamentação do trabalho para o referido sector económico.)

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de cristalaria) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, a IVIMA e outras empresas signatárias deste texto e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por qualquer dos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª Remuneração do trabalho por turnos

5	_	•	•	•	 •	•		-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	. ,	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
6	_	•	•			•	 •	•	•		•		•	•	•	•	•	•			•	•	•		•	•	•		•			•	•	•	•	•	•	•	•	
7	_																																							

8 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

Cláusula 3.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar
nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a
um subsídio de refeição no valor de 160\$ por dia de
trabalho prestado, nos termos do n.º 1.

3 —	• • • •	 	 •
4 —		 	

5 — O valor constante do n.º 2 produz efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

Cláusula 5.ª

Vigência e aplicação das tabelas

A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

Tabela salarial

Common		

Grupos:	
1	92 350\$00
2	66 300\$00
3	59 150\$00
4	57 450\$00
	_
5	55 100\$00
6	52 800\$00
7	51 850\$00
8	50 300\$00
9	49 000\$00
10	47 650\$00
11	47 050\$00
12	46 100\$00
13	44 900\$00
14	44 200\$00
15	43 300\$00
16	43 150\$00
17	41 800\$00
18	40 500\$00
19	39 950\$00
20	39 050\$00
21	38 200\$00
22	37 600\$00
Praticante geral:	
No 1.º ano	23 450\$00
No 2.° ano	25 500\$00
No 3.º ano	28 050\$00
No 4.° ano	29 950\$00
Aprendiz geral:	
	16 160000
Com 14/15 anos	16 150\$00
Com 16 anos	17 950\$00
Com 17 anos	19 550\$00
Praticante de metalúrgico:	
No 1.º ano	27 650\$00
No 2.° ano	30 450\$00
Aprendiz de metalúrgico:	
1.° ano:	
i. ano:	
Com 14/15 anos	15 850\$00
Com 16 anos	17 400\$00
Com 17 anos	19 150\$00
2.° ano:	
**	
Com 14/15 anos	17 400\$00
Com 16 anos	19 150\$00
3.° ano:	
	10 150500
Com 14/15 anos	13 120200
4.° ano	20 650\$00

Aprendiz de forno:

	14/15 anos	
	16 anos	
	17 anos	
Com	18/19 anos	27 000\$00

Marinha Grande, 20 de Janeiro de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Fábrica de Vidros A Central — J. Ferreira Custódio, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela IVIMA — Empresa Industrial do Vidro da Marinha, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Manuel Pereira Roldão, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Carlos Ceia Simões, L. 6a:

(Assinatura ilegível.)

Pela Santos Duarte & Ribeiro:

Pela Esperança Reis, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Pela TOVIL, L.da:

Pela VICRILUZ, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOVICREL, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela MARIVIDROS:

(Assinatura ilegível.)

Pela Ivo Sousa Ferreira Neto, L.da:

Pena MANUVIDRO - Decoradora de Vidros, L. da:

Por Francisco Morgado:

Pela Guarda Marques, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Joaquim Ferreira:

Pelo Centro Vidreiro Norte de Portugal:

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Raul de Jesus Ferreira. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 20 de Janeiro de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 1 de Junho de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 207/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O anexo II e as demais cláusulas aplicam-se nos distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Santarém, Évora, Beja, Portalegre e Faro e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e obrigam, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul e, por outra, os trabalhadores das categorias previstas no anexo I representados pela associação sindical outorgante.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — As tabelas salariais constantes no anexo II e as demais cláusulas com expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1988.

Cláusula 13.ª

Remuneração do trabalho nocturno

1 — Sempre que o trabalho se prolongue para além de duas horas após o termo do horário normal, o tra-

balhador, além da remuneração especial indicada no n.º 1 da cláusula 12.ª e do acréscimo como trabalho nocturno, tem ainda direito ao subsídio de jantar, nunca inferior a 700\$.

2 —		 ٠.	•	•		•	 	 •	•		 	•				•	•	•	•	•	•	•	
3 —		 	•	•	•	•		 •		•	 	•	•			•		•	•	•	•	•	
4 —		 	•				 				 												

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Retribuição certa mínima
Auxiliar	33 350\$00
Aprendiz do 1.º ano	20 400\$00
Aprendiz do 2.º ano	21 550\$00
Aprendiz do 3.º ano	24 750\$00
Ajudante	32 050\$00
Oficial de 3.ª classe	42 000\$00
Oficial de 2.ª classe	48 450\$00
Oficial de 1.ª classe	57 300\$00
Oficial principal	61 800\$00

Nota. — Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT não objecto da presente revisão.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de San-

tarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 9 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Junho de 1988, a fl. 41 do livro n.º 5, com o n.º 208/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial

Entre a ANIB — Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal foi firmado em 11 de Janeiro de 1988 o CCT constante das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional, à excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e obriga, por um lado, todas as empresas que se dediquem ou venham a dedicar de forma exclusiva ou predominantemente ao fabrico de botões e, por outro, a todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1988.

3	-	-	• •	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•		
4	-			•		•		•	•	•	•			•	•		•		•	•	•		•	•	•	•		•	•	•			•				• •	
5	_	_	•	•	•		•			•	•			•	•				•	•	•			•			•		•	•		 	•	•			•	
6	: _																																					

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grupo	Profissão	Remunerações mínimas
I	Encarregado	39 000\$00 37 000\$00
II	Operador de máquina de injecção Operador de fabrico de botões Preparador de banhos de galvanoplastia Preparador de matérias-primas Tintureiro	35 000\$00
III	Fiveleiro	33 000\$00
IV	Manufactor de botões	30 600\$00
· v	Escolhedor-embalador	A — 28 500\$00 B — 27 300\$00

Grupo	Profissão	Remunerações mínimas
VI	Aprendiz do 1.º ano	13 700\$00 17 000\$00 20 200\$00 25 000\$00

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 24 de Maio de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 211/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeiras e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT é aplicável no território do continente, por um lado, às empresas filiadas nas associações outorgantes e, por outro, aos trabalhadores representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente CCT será acrescida uma diuturnidade de 900\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 950\$, enquanto se mantiverem no exercício dessas funções.

Cláusula 40.ª

Subsídio de almoço

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 85\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.

3 — Não terão direito ao subsídio previsto no n.º	1
os trabalhadores ao serviço de empresas que forneça	m
integralmente refeições ou nelas comparticipem co	
montante não inferior a 85\$.	

Cláusula 46.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

4 — As refeições serão pagas pelos seguintes valores: Pequeno-almoço — 80\$; Almoço, jantar ou ceia - 350\$.

Cláusula 86.ª

Sucessão de regulamentação

O regime de regulamentação do presente CCT entende-se globalmente mais favorável do que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas

A) Funções de produção

Grupo I	36 250\$00
Grupo II	33 250\$00
Grupo III	31 750\$00
Grupo IV	31 000\$00
Grupo V	30 750\$00
Grupo VI	28 750\$00
Grupo VII	28 250\$00
Grupo VIII	27 800\$00
Grupo IX	27 200\$00
Grupo X	21 500\$00
Grupo XI	20 400\$00
Grupo XII:	
Aprendiz do 4.º ano	15 600\$00
Aprendiz do 3.º ano	14 900\$00
Aprendiz do 2.º ano	14 300\$00
Aprendiz do 1.º ano	13 600\$00
B) Funções de apoio	
Grupo I-A	49 000\$00
Grupo I-B	46 000\$00
Grupo II	43 250\$00
Grupo III	40 500\$00
O1.600 111	40 200#00

Grupo	IV	35 250\$00
Grupo	V	33 750\$00
Grupo	VI	31 000\$00
Grupo	VII	29 900\$00
Grupo	VIII	28 750\$00
Grupo	IX	28 500\$00
Grupo	X	28 250\$00
Grupo	XI	27 200\$00
Grupo	XII	20 400\$00
Grupo	XIII	17 800\$00
Grupo	XIV	15 600\$00
Grupo	XV	14 300\$00
Grupo	XVI	13 600\$00

Nota. — As tabelas de remunerações mínimas produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1988.

Lisboa, 29 de Janeiro de 1988.

Pela ANIM — Associação Nacional das Indústrias de Madeiras: (Assinatura ilegível.)

Pela AIM - Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela APCIM - Associação Portuguesa do Comércio e Indústria de Madeiras: (Assinatura ilegível.)

Pela AIMC - Associação de Industriais de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
 STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
 SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
 SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga:

Pelo SETACOOP — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 7 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 212/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a Shell Portuguesa, S. A., e outras empresas petrolíferas privadas e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1 O presente ACT obriga, por um lado, as empresas BP, Esso, Mobil e Shell e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.
- 2 Sem prejuízo do disposto na lei em vigor, aos trabalhadores contratados a prazo não serão aplicáveis as disposições deste ACT que não se coadunem com a natureza daquele tipo de contrato, bem como aquelas em que expressamente se diga não serem aplicáveis (*).

N.º 10 da 12.a, 16.a, 19.a, 21.a, 22.a, 23.a, 40.a, 44.a, 94.a e 95.a

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este ACT entra em vigor cinco dias após a data da distribuição do Boletim do Trabalho e Emprego em que for publicado, salvo o disposto na cláusula 109.ª
- 2 O prazo de vigência deste ACT é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.
- 4 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes decorridos, respectivamente, vinte ou dez meses, conforme se trate de situações previstas, respectivamente, nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula.
- 5 Decorridos os prazos mínimos fixados para a denúncia, esta é possível a qualquer momento nos termos dos números seguintes.
- 6 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração e respectiva fundamentação, nos termos legais.
- 7 A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.
- 8 A resposta, devidamente fundamentada, incluirá a contraproposta de revisão para todas as cláusulas da pro
- 9 forn pro diata

roposta que a parte que responde não aceite.	entanto, garantidos 800\$ diários para dinheiro d absorvíveis por esquemas internos que sejam ma
9 — Se a resposta não for atempada ou não se con- ormar com o disposto no número anterior, a parte	ráveis.
roponente tem o direito de requerer a passagem ime- iata às fases ulteriores do processo negocial.	3 —
	4 —
(*) V. acta de 26 de Junho de 1979.	5 —
89	Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 22,

10 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 7, pelo período de 30 dias, prorrogável por período de 15 dias, até ao máximo de 3, por acordo das partes.
Cláusula 41. ^a
Prestação de trabalho em regime de prevenção
1 —
2 —
3 —
4 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:
a) Remuneração de 105\$ por cada hora em que esteja efectivamente sujeito a este regime;
b)
5 —
Cláusula 45.ª
Pagamento por deslocação
<u> </u>
1 — Pequeno-almoço — 140\$; Almoço/jantar — 610\$; Ceia — 280\$; Dormida com pequeno-almoço — 1585\$; Diária — 2860\$.
1.1 —
1.2 —
1.3 — Nas grandes deslocações o trabalhador poderá realizar, sem necessidade de apresentação de documentos comprovativos, despesas até 415\$ diários a partir do 3.º dia, inclusive, e seguintes, desde que tal deslocação implique, no mínimo, três pernoitas fora da residência habitual.
2 — Deslocações ao estrangeiro: dada a diversidade dos sistemas utilizados, cada empresa pagará em conformidade com o seu esquema próprio, sendo, no entanto, garantidos 800\$ diários para dinheiro de bolso, absorvíveis por esquemas internos que sejam mais favoráveis.
3 —

Cláusula 54.ª

Subsídios

A) Refeitórios e subsídios de alimentação: 1 —
2 — Quando, porém, nas sedes ou instalações não haja refeitórios ou estes não se encontrem em funcionamento, será atribuído um subsídio de alimentação no montante de 470\$ por dia de trabalho efectivamente prestado e, ainda:
•••••
3 —
4 —
B) Subsídio de turnos:
1 — A todos os trabalhadores em regime de turnos será devido o subsídio mensal de 4340\$.
C) Subsídio de horário móvel — 4340\$ por mês. D) Horário desfasado — Os trabalhadores que praticarem o regime de horário desfasado terão direito a um subsídio de 2390\$ quando tal tipo de horário for de iniciativa e interesse da empresa. E)
Cláusula 94.ª
Comparticipação em internamento hospitalar e intervenção cirúrgica

65% ou 50% da totalidade das despesas, consoante se trate do trabalhador ou de familiares directos (cônjuges, filhos menores ou filhos maiores com direito a abono de família), até ao limite máximo de 400 000\$ por agregado familiar, não excedendo 170 000\$ per capita, depois de deduzida a comparticipação da Previdência ou de esquemas oficiais equiparados.

3	_	•	• •	٠.	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4										•															•	•					•	•									,

Cláusula 95.ª

Descendentes com deficiências psicomotoras

1 — Sempre que um empregado da empresa tenha filhos com deficiências psicomotoras, necessitando de reabilitação ou reeducação em estabelecimento hospitalar ou reeducativo no País, a empresa comparticipará nas despesas inerentes a essa reeducação, ou reabilitação, em montante a definir caso por caso, mas que não poderá exceder 150 000\$ por cada um e por ano, até o descendente em causa atingir os 21 anos de idade.

Tabela salarial

A	175 700\$00
B	133 800\$00
C	120 400\$00
D	102 600\$00
E	85 100\$00
F	78 000\$00
G	70 500\$00

Nota. — Estes aumentos absorvem até à respectiva concorrência aumentos voluntários concedidos ou a conceder pelas empresas. A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Pelas BP, Mobil, Shell e Esso:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS e SEN:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato Nacional de Quadros Técnicos da Empresa; Sindicato dos Contabilistas;

Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

Maria Cândida Lourenço

Depositado em 3 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 209/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

2 — Em caso de internamento hospitalar, acrescido ou não de intervenção cirúrgica, a empresa suportará Acordo de adesão entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Traba-Ihadores de Escritório e Serviços e outro ao CCT entre aquela associação patronal e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo (Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 10/88).

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a Associação dos Hotéis de Portugal, por um lado, e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro, celebraram o presente acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1988.

Lisboa, 19 de Abril de 1988.

Pela Associação dos Hotéis de Portugal: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1988, a fl. 42 do livro n.º 5, com o n.º 210/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.